

Importancia da audiência de conciliação e Mediação – prevista no CPC/2015

Importance of the conciliation audience and Mediation - provided for in CPC / 2015

DOI:10.34117/bjdv7n2-371

Recebimento dos originais: 19/01/2021

Aceitação para publicação: 19/02/2021

Nelita Neves Bandeira

Mestra em Ciências Ambientais/Universidade de Taubaté - UNITAU.
Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: nelita.bandeiraa1@hotmail.com

Lílian Natália Ferreira de Lima

Mestre em ensino de Ciências Ambientais-UFPA
Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED.
Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: nathyflima@hotmail.com

Alirio Sérgio Mareco Batista

Mestre em Ciência da Educação, pela UGF –Universidade Gama Filho
Faculdade do Bico - FABIC
Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: aliriosergio01@hotmail.com

Vilmar Livino dos Santos

Pós graduada em Docência do Ensino Superior, pela Faculdade do Bico-FABIC
Faculdade do Bico - FABIC
Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: veritas-adv18@hotmail.com

Ricardo Gomes da Silva

Mestre em Educação, pela Universidade Paulista-UNIP
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS
Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: ricardogomees.anacleto@gmail.com

Gelk Costa Silva

Pós graduada em Docência do Ensino Superior-FACIBRA.
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS
Endereço: Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: gelkcostaadve@gmail.com

Daniel da Silva Santos

Pós Graduado em Direito constitucional-DAMASIO
Rodovia BR-010 – Jardim São Luiz, Imperial Shopping, Imperatriz-MA
E-mail: danieel8379080222@gmail.com

Halan Heverton dos Santos Nobre

Mestre em Educação, pela Faculdade do Bico-FABIC.

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Endereço: Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,

E-mail: hallamengao@hotmail.com

RESUMO

Aborda-se neste artigo a importância da Audiência de Conciliação e Mediação, prevista no CPC/2015, como meio alternativo de solução de conflitos na busca de maior celeridade na resolução de conflitos, através de audiência preliminar de conciliação e mediação. É um método utilizado na solução de conflitos, onde às partes podem resolver amigavelmente suas controvérsias de forma célere e ainda colaboram para desafogar o Poder Judiciário. Analisa-se a Resolução 125 do CNJ, e a implantação dos Centros Judiciários de Solução de conflitos – em todo país. Analisa-se o artigo 334 do CPC e parágrafos. Onde, o demandante ao propor a ação, já indica na petição inicial o desejo de participar da audiência de conciliação. O CPC/2015 disciplinou a aplicação desses meios de soluções alternativas e constituiu um marco no caminho do acesso à justiça. O Estado está implementando o novo sistema de solução consensual de conflitos, através da audiência de conciliação, na busca de uma sociedade mais justa, igualitária e menos conflituosa, em sintonia com os fundamentos assegurados na Constituição Federal e em tratados internacionais onde busca-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, para que se alcance realmente a Justiça.

Palavras-chave: Audiência, Conciliação, Mediação.

ABSTRACT

This article discusses the importance of the Conciliation and Mediation Hearing, provided for in CPC / 2015, as an alternative means of resolving conflicts in the search for greater speed in resolving conflicts, through a preliminary hearing for conciliation and mediation. It is a method used in conflict resolution, where the parties can resolve their disputes amicably quickly and still collaborate to relieve the Judiciary. CNJ Resolution 125 is analyzed, as well as the implementation of Judicial Conflict Resolution Centers - throughout the country. Article 334 of the CPC and paragraphs is analyzed. Where, the plaintiff when proposing the action, already indicates in the initial petition the desire to participate in the conciliation hearing. CPC / 2015 disciplined the application of these means of alternative solutions and constituted a milestone on the path to access to justice. The State is implementing the new system of consensual solution of conflicts, through the conciliation hearing, in the search for a more just, egalitarian and less conflicting society, in line with the foundations enshrined in the Federal Constitution and in international treaties where the principle of the Dignity of the Human Person and Citizenship, so that Justice is truly achieved.

Keywords: Audience, Conciliation, Mediation.

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se neste artigo a importância da Audiência de Conciliação e Mediação, prevista no CPC/2.015, como meio alternativo de solução de conflitos apresentados ao Poder Judiciário, na busca de maior celeridade na resolução de conflitos, por meio da audiência preliminar de conciliação e mediação.

É um método utilizado na solução de conflitos quando inicialmente aciona-se o Poder Judiciário, sendo disponibilizado às partes a oportunidade de resolverem amigavelmente a controvérsia de forma mais célere e assim ainda colaboram para desafogar o Poder Judiciário, sem postergar o processo inicial.

Sabe-se que a audiência inicial de conciliação e mediação é prevista legalmente e exercida por um terceiro imparcial, competente para auxiliar, intermediar e estimular as partes a buscarem consensualmente soluções para a lide, é prevista no CPC/2015 e na Lei de Mediação, nº 13.140/2015, artigo 1º.

A Audiência de Conciliação e Mediação é regulamentada também pelo CNJ, através da Resolução nº 125, art. 4º “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da Mediação”.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, propõe ainda na Resolução nº 125: “Considerando que a Conciliação e a Mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, é disciplinado em programas já implementados no país, tendo reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”. (CNJ, 2010).

Destaca-se ainda na Resolução 125 do CNJ, a previsão de implantação dos Centros Judiciários de Solução de conflitos – CEJUSC’s, em todo país, cujo objetivo é realizar as audiências de Conciliação e Mediação em caráter pré-processuais, são realizadas por conciliadores e mediadores devidamente treinados e credenciados pelos Tribunais de Justiça, esses conciliadores tem contribuído para efetivação dessa modalidade de conciliação e mediação aplicável preliminarmente pelo Poder Judiciário. (CNJ, 2010).

Observa-se diariamente na prática forense que o Poder Judiciário se apresenta ainda incapaz na resolução dos problemas reais do jurisdicionado, tendo em vista uma série de fatores, dentre eles destaca-se a morosidade, o grande número de processos, o reduzido número de servidores, atrelado a esses fatores tem-se ainda a relutância e a necessidade do devido reconhecimento por grande parte de advogados e magistrados que

tentam em continuar perpetuando com a prática e a cultura do litígio, supondo-se que tudo se resolverá com uma “sentença”.

2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

A Lei nº. 13.105/2015 instituiu o atual Código de Processo Civil prevê como um de seus institutos de grande relevância, a audiência de conciliação e mediação, a chamada audiência preliminar, ou seja, é um meio alternativo de pacificação de conflitos, cuja opção por estas técnicas está prevista no art. 3º e § 3º, cujo objetivo é estimular esses métodos de solução de conflitos a todos envolvidos no processo judicial – Membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, bem como as partes, ainda que em instâncias extrajudiciais. Posteriormente o legislador trata no Título V e no Capítulo V exclusivamente a conciliação e a mediação no processo e seus regramentos.

Já o artigo 334 e parágrafos seguintes, descreve o procedimento da audiência de conciliação e mediação. Em síntese, o demandante ao propor a ação, deve indicar na petição inicial seu desejo de participar da audiência de conciliação e mediação. Posteriormente se preenchido todos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz, designará audiência de conciliação e mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. A parte que deixar de comparecer à audiência sem justificativa será condenada a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8).

Observa-se que a Mediação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, denominada mediador, atua no sentido de composição da lide, onde o mediador sempre se mantém imparcial e atua de forma com que as partes busquem a solução do litígio. O mediador não propõe uma solução à controvérsia, a solução é proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio.

Já Conciliação é uma forma de resolução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, chamado conciliador, atua ativamente para a solução da controvérsia, ou seja, o conciliador facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

Um ponto que merece destaque é a previsão que o Código traz que, quando acontece uma única sessão de conciliação e mediação e observa-se que não é o suficiente

para pacificar o conflito e quando as partes e o mediador/conciliador entendem que há a possibilidade de se chegar a um consenso e que se faz necessário propor outro(s) encontro(s), poderá ser marcada outra data para nova sessão, desde que não ultrapasse dois meses da data da primeira sessão (art. 334, § 2º).

É também interessante à previsão expressa de vedação de utilização de qualquer meio de coerção para que as partes aceitem o acordo proposto. A dicção final do §2º do art. 165 indica que é “vedada à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Sabe-se que muitas vezes o conciliador judicial utiliza meios para pressionar as partes para que aceitem determinado acordo. Mais grave ainda é a utilização do poder por alguns juízes que, para “agilizar” o seu próprio serviço, tenta pressionar as partes afirmando expressamente a uma delas que é bem melhor aceitar aquela proposta, pois o acordo lhe seria mais vantajoso que a decisão que ele vai sentenciar. O mais grave ainda é que essa supressão de autonomia é revestida por um discurso que garante a liberdade das partes. (COSTA, 2004).

Outra situação também prevista no novo Código de Processo Civil acontece quando o autor já expressa na petição inicial o seu desinteresse pela audiência de conciliação e mediação, o réu também deverá fazer sua manifestação por petição com dez dias de antecedência da data da audiência (FRANCO, 2015).

Outro ponto relevante sobre a audiência de conciliação e mediação é que o réu não é mais citado para responder, porém, precisa intima-lo para comparecer na audiência de Conciliação e Mediação. Sendo assim, o prazo para contestar só tem início a partir da realização da audiência de conciliação ou do dia em que o réu se manifestar pelo desinteresse de sua realização (RODRIGUES, 2016).

Visto isto, o atual Código de Processo Civil buscou apresentar de forma eficaz a maneira de implantar a audiência de conciliação e mediação como forma alternativa na resolução de conflitos e assim, poder facilitar e intermediar de alguma forma a interação entre as partes envolvidas nas questões processuais.

3 O JUDICIÁRIO E A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

Poder Judiciário brasileiro atualmente enfrenta uma série de problemas que o torna, muitas vezes, incapaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos que lhes são apresentados. Questões como a superlotação do Judiciário e a falta de recursos humanos e materiais têm tornado o processo judicial longo em demasia e com decisões cada vez mais distantes da realidade.

O Judiciário visa buscar a harmonização da sociedade diante dos conflitos existentes, e um dos seus maiores objetivos, é o desafogamento processual do Judiciário em todas as instancias. Porem, atualmente a jurisdição não tem conseguido resolver todas as demanda existente no judiciário, por isso tem deixado muitos processos se prolongar por anos, tornando inviável sua celeridade. Pode ser por um número excessivos de ações protocolizadas diariamente, ou mesmo por sentenças ainda não prolatadas, ou pela precária estrutura física ou até mesmo pelo reduzido numero de servidores que tornam-se insuficientes para suportar tantas demandas (CNJ, 2016).

Rebouças afirma que esses conflitos, quando levado ao "mundo jurídico, na moldura kelseniana, não acontecem sem uma dose substancial de retardo ou mutilação. O que pode ser resolvido é somente o conflito jurídico" (2012, p. 142). Em outras palavras, os problemas reais enfrentados pelas pessoas quando chegam ao Judiciário são transformados em problemas jurídicos e será estritamente sobre a questão jurídica que irá incidir a decisão judicial – o que, em regra, não soluciona concretamente os problemas dos litigantes, sendo apenas uma solução imposta de cima para baixo, que pouco, ou nunca, se importa em reestabelecer o diálogo entre as partes e tampouco a relação harmoniosa que havia antes do conflito. Desse modo, resta um direito inacessível para grande parte dos sujeitos e os conflitos permanecem apesar da solução distante da realidade (REBOUÇAS, 2012).

Nesse sentido, oportuna se faz a reflexão de Carlos Maria Cárcova (1998), de que o “acesso ao Judiciário é, em regra, estranho à sociedade, porque existe entre o Direito e os seus destinatários uma barreira opaca, que impede a sua perfeita compreensão e acessibilidade. E traduz em um conjunto de combinações que perpassam desde a linguagem inacessível e rebuscada ou às vestes que impõe superioridade, até os rostos e prédios frios e que demonstram desprezo e angústia, mostrando que esse é um universo para poucos”.

Sabe-se que a morosidade da justiça sempre provoca um dano intangível às partes processuais. Os processos judiciais como sempre demoram anos a fio sem chegar ao seu termo final. O conflito também perdura durante todo este período, o que só aumenta o caráter “litigante” do processo, e, muitas vezes, o próprio bem da vida buscado perde-se ao longo de todos estes anos de espera.

A busca pelo acesso à justiça faz-se, portanto, imprescindível. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) indicam que um dos caminhos para se alcançar uma justiça

acessível a todos e que de fato produza resultados justos, é a utilização de meios alternativos de pacificação de conflitos.

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente. (CAPPELLETTI, 1994, p. 97).

Visualizando a questão de uma forma pacífica o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal na referida data, proferiu em evento promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em novembro de 2014: “Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”.

Nesse momento, faz sentido tentar todos os meios de solução alternativa de conflitos para desafogar o judiciário, tentar realizar acordos, medidas extrajudiciais e fazer com que as demandas mais fáceis, possam ser solucionadas e extintas dos diversos arquivos existentes nos Tribunais de Justiça de todo o País e deixando resolvidas as lides de maneira satisfatória para as partes envolvidas.

4 A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Percebe-se que atualmente a mediação e conciliação são mecanismos alternativos previsto no CPC/2015 e utilizados no judiciário para tornar viável a solução de conflitos existentes entre dois ou mais litigantes, nota-se a que a efetividade desses métodos já vislumbram eficácia na tentativa de um acordo viável para ambas as partes e que, o processo se torne célere e não perpetue uma demanda no judiciário.

Definindo bem para entender essas relações conflituosas, o Professor Antônio Hélio Silva (2008, p. 19) define: “acentua-se na sociedade contemporânea, pois, com o progresso pós-revolução industrial, os homens se aglomeram em cidades, o que causou o aumento dos conflitos e, em consequência, a violência que deles nascem”.

Outro aspecto a ser destacado atualmente são as celeumas produzidas pelos conflitos, sabe-se que não geram apenas danos jurídicos, mas também os psicológicos,

sociológicos e filosóficos, afetando diretamente as partes de forma negativa podendo gerar danos profissionais, sociais, econômicos e familiares, fazendo com que o processo se prolongue no tempo de maneira desgastante e incomoda para os litigantes.

Nesse sentido aduz Antônio Hélio Silva:

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Conseqüentemente, a “solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo”. (SILVA, 2008, p. 20)

Nesses moldes, já se percebe a importância e efetividade da audiência de conciliação e mediação no judiciário brasileiro, já comprovado quanto a sua eficácia em relação à resolução de conflitos de forma autocompositiva, recentemente prevista no atual Código de Processo Civil/2015 e festejada por grande parte dos doutrinadores e já testada positivamente por muitos litigantes e diversos operadores do direito.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que não resta dúvida de que a audiência de conciliação mediação apresenta-se como vigoroso instrumento para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito, desde que sejam direitos disponíveis.

O Novo Código de Processo Civil, de forma muito objetiva previu onde, quando e como será aplicada, essa audiência de conciliação e mediação, cabendo aos operadores do direito, se adequarem e se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma efetiva e objetiva na busca da pacificação social, de forma para obtermos a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

Cuida-se de uma excelente inovação, apresentada pelo novo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de favorecer as partes, o chamado sistema multiportas, bem presente a idéia de que, sendo várias ou multiplas veredas ou caminhos possíveis, rumo à resolução do conflito, deve o Poder Judiciário, sim, oportunizar meios alternativos, subsidiários para dirimir ou resolver as controvérsias, antecipadamente entre as partes, antes mesmo de adentrarem à audiência principal, já no Poder Judiciário.

Restam finalmente aos advogados, magistrados, ministério público e as partes, muitos dos quais resistentes a essas modalidades de solução de conflitos, se adaptarem e criarem mecanismos próprios ou em parcerias, cercando-se de profissionais especializados de outras áreas do conhecimento para o melhor desempenho da atividade profissional.

O atual Código de Processo Civil disciplinou, de forma positiva, a aplicação de tais meios e se constituiu grande marco no caminho do acesso à justiça. Visto isso, espera-se que em médio prazo aconteça o amadurecimento destas técnicas e sua ampla implantação e utilização, abandonando-se a atual postura de litigância desmedida, antes mesmo da tentativa de diálogo com a parte contrária.

Observa-se que a conciliação e a mediação, apresentam-se como meios promissores de acesso à justiça, sendo essencial a devida compreensão de seu caráter conciliatório, e sua efetiva e correspondente utilização, de modo que possa garantir a perspectiva inovadora apresentada pelo atual Código de Processo Civil, e possa efetivamente se concretizar nas práticas judiciais brasileiras.

Entende-se a importância da audiência de conciliação ou de mediação no início ou seja, no limiar do processo, apresentada como "novidade" trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que visa estimular a chamada autocomposição inicial na fase processual em que os ânimos ainda não estejam tão acirrados — porque ainda não foi apresentada a contestação do réu — cuja audiência não ocorre diante, ou seja, na presença do juiz, mais, sim, na presença de um conciliador ou mediador, em um ambiente menos formal e menos intimidador, e mais propício para se desarmar os espíritos, ou seja, ambiente mais leve para realizar um excelente acordo ou mesmo uma conciliação.

Pode-se reconhecer que a manifestação, ou seja, a previsão da lei foi positiva, admitindo-se a possibilidade da Audiência de Conciliação e Mediação, como medida anterior à apresentação da contestação, ou seja uma possibilidade de resolução, antes de se agravar o estado do processo.

De outro modo, o principal investimento que se pretendeu fazer em oportunizar a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, que é também um dos projetos políticos do Código de Processo Civil de 2015, e mira, sobretudo em seu potencial replicador: se as partes envolvidas na controvérsia, lograrem êxito em determinada solução da lide, dali pra frente, possivelmente a tendência é absorver a cultura da conciliação imbutida no ordenamento jurídico, criando-se terreno propício para que, a médio ou a longo prazo, o Poder Judiciário possa ser gradativamente abandonado como único meio para resolver ou apaziguar conflitos.

Cabe finalmente ao Estado, a responsabilidade de providenciar as medidas adequadas cabíveis, bem como os aportes financeiros necessários para implementar o novo sistema de solução consensual de conflitos, para que ele atinja os objetivos propostos, na busca de uma sociedade mais justa, igualitária e menos conflituosa, em

sintonia com os fundamentos assegurados pela CF/1988, bem como em tratados internacionais, onde busca-se aplicar o principio da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, para alcançarmos realmente a Justiça que se pretende.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de Acesso à Justiça**. Revista do Processo. São Paulo: RT, n.º. 74, ano 19, p. 82-97, abril-junho/1994.

CÁRCOVA, Carlos María. **A Opacidade do Direito**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CEJUSCs - CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - UMA ALTERNATIVA PARA VOCÊ TENTAR SOLUCIONAR OS SEUS CONFLITOS. Disponível em: <<http://www.mediadoreseconciliadores.com.br/o-que-sao-cejusc>>. Acesso em 03 set 2020.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 03 set 2020.

CNJ - Manual de mediação judicial. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 04 set 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de composição de conflitos**. In: AZEVEDO, André Gomma (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. v. 3, Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004.

FRANCO, Cintia. **A Solução Consensual de Conflitos no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 04 set 2020.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.arbitragembrusque.com.br/codigo_processo_civil_2015>. Acesso em 03 set 2020.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: A constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RODAS, Sérgio. **Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>>. Acesso em 04 set 2020.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Sobre a audiência de conciliação ou mediação no Novo CPC: Questões ainda não resolvidas**. 2016 Disponível em: <<http://justificando.com/2016/03/09/audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-novo-cpc-questoes-ainda-nao-resolvidas/acesso>>. em 04 set 2020.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação.* Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17-38.